



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225743 - PA(2025/0290332-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : KELY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento das questões relativas à quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) e nulidade da busca domiciliar (arts. 240, §1º, e 157 do CPP), suscitadas apenas em embargos de declaração e rejeitadas por inovação recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a revisar os fundamentos da dosimetria sem configurar reformatio in pejus, desde que mantida a pena definitiva.

3. Dosimetria adequada. Negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime com base em elementos concretos: vinculação com facção criminosa e prática delitiva na presença de filhos menores.

4. Tráfico privilegiado corretamente afastado. Demonstrada a dedicação às atividades criminosas e integração em organização criminosa (Comando Vermelho), afastando os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225743 - PA(2025/0290332-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : KELY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. PELO NÃO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento das questões relativas à quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) e nulidade da busca domiciliar (arts. 240, §1º, e 157 do CPP), suscitadas apenas em embargos de declaração e rejeitadas por inovação recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a revisar os fundamentos da dosimetria sem configurar reformatio in pejus, desde que mantida a pena definitiva.

3. Dosimetria adequada. Negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime com base em elementos concretos: vinculação com facção criminosa e prática delitiva na presença de filhos menores.

4. Tráfico privilegiado corretamente afastado. Demonstrada a dedicação às atividades criminosas e integração em organização criminosa (Comando Vermelho), afastando os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

A recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) à pena de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Os fatos ocorreram em 08/02/2023, quando policiais militares, após receberem informações sobre ameaças envolvendo a recorrente, dirigiram-se à sua residência. Com o consentimento da própria acusada, adentraram o imóvel e encontraram em seu quarto: 6 trouxas de substância conhecida como "óxi" (1,2g), 13 porções de maconha (3,8g), além de materiais para acondicionamento de drogas e um celular.

O Tribunal de Justiça do Pará manteve a condenação, afastando o tráfico privilegiado devido ao envolvimento da ré com facção criminosa (Comando Vermelho) e sua dedicação habitual ao tráfico. Em embargos de declaração, a defesa suscitou questões sobre quebra da cadeia de custódia e nulidade da busca domiciliar, que foram rejeitados por inovação recursal.

A defesa alega violação aos arts. 158-A, 240 §1º e 157 do CPP, art. 59 do CP e art. 33 §4º da Lei 11.343/06, sustentando: a) omissão do acórdão quanto à análise da quebra da cadeia de custódia; b) ilegalidade da busca domiciliar; c) erro na dosimetria da pena; d) cabimento do tráfico privilegiado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento, argumentando que: a) não há omissão, pois as questões foram suscitadas apenas em embargos declaratórios; b) a

busca domiciliar foi consentida; c) a dosimetria é adequada considerando o envolvimento com organização criminosa; d) o tráfico privilegiado foi corretamente afastado pela dedicação às atividades criminosas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve condenação por tráfico de entorpecentes, com pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

A defesa alega violação aos arts. 158-A, 240 §1º, 157 e 619 do CPP, art. 59 do CP e art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

Preliminarmente, analiso as alegações de violação aos arts. 158-A, 240 §1º e 157 do CPP, referentes à quebra da cadeia de custódia e nulidade da busca domiciliar.

O exame detido dos autos revela que essas questões não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem.

No acórdão da apelação, o TJPA limitou-se a examinar a suficiência probatória para condenação, a dosimetria da pena e a aplicação do tráfico privilegiado. Não há qualquer referência às alegadas nulidades processuais ora suscitadas.

Quando a defesa tentou suprir essa lacuna através de embargos de declaração, o tribunal expressamente rejeitou-os por inovação recursal, consignando que *"os fundamentos apresentados nestes embargos se trata de matéria inovadora ao pleito, não havendo, assim, qualquer omissão a ser sanada"*.

O TJPA foi categórico ao afirmar que *"as questões relativas à quebra da cadeia de custódia e à nulidade da busca domiciliar não foram suscitadas nas razões de apelação, caracterizando inovação recursal"*.

A ausência de enfrentamento dessas questões pelo tribunal de origem impede seu conhecimento nesta via excepcional, conforme consolidado na Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Não se trata de mero vício formal. O prequestionamento é pressuposto processual específico do recurso especial, exigindo que a questão federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pela instância ordinária, o que manifestamente não ocorreu.

Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso especial quanto às alegadas violações aos arts. 158-A, 240 §1º e 157 do CPP, por ausência de prequestionamento.

Passo à análise das questões adequadamente prequestionadas.

A defesa sustenta que a recorrente faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, argumentando ser primária, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas.

O dispositivo legal estabelece que *"nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"*.

Embora a recorrente seja primária e possua bons antecedentes, o acórdão recorrido demonstrou, com base no conjunto probatório, que ela se dedicava às atividades criminosas e integrava organização criminosa.

O acórdão recorrido baseou-se em elementos concretos do processo para concluir pela dedicação da recorrente às atividades criminosas e sua vinculação com organização criminosa (Comando Vermelho):

"Contudo, conforme se pode verificar do acervo probatório, foi encontrado com a Apelante além dos entorpecentes, Vários material para preparo de drogas (elásticos, cor amarela e 01 (um) rolo grande de papel insulfilm), além de 01 (um) celular marca/modelo Samsung Galaxy J4+, cor rosê.

Além do mais resta clara a sua dedicação às atividades delituosas e associação criminosa, quando, ao analisar o depoimento da Recorrente perante a autoridade policial, e ao ser questionada sobre a identificação do indivíduo somente conhecido como "Barroso", declarou: "Barroso é meu ex-chefe, eu vendia droga para ele, e só via ele quando ia pegar drogas para vender, porque eu vendia, mas tem mais de três meses que não mexo com isso".(e-STJ Fl.476)

O depoimento do policial militar Adriano Quaresma da Fonseca em Juízo, declarou ser de conhecimento entre as guarnições acerca da vinculação da Apelante ao Comando Vermelho.

A testemunha Juscilene Oliveira de Araújo que depôs em sede policial com riqueza de detalhes – inclusive falando que a mesma fazia com que ela transportasse e vendesse drogas – a prática de crimes de tráficos de drogas, sendo ligada a facção comando vermelho no município de Breu Branco.

Assim verifico que a apelante preenche os requisitos necessários, NÃO uma vez que restou claro nos autos que a mesma se dedica às atividades ilícitas em associação, motivo pelo qual a sua não concessão."

A revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Portanto, no que tange ao tráfico privilegiado, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Procedo, por fim, à análise da dosimetria à luz dos argumentos recursais, a partir dos quais entendo inexistente reformatio in pejus.

O TJPA, no exercício do efeito devolutivo da apelação, pode revisar os fundamentos da dosimetria sem caracterizar reformatio in pejus, desde que não agrave a situação final do réu.

O efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal de segundo grau a fazer nova ponderação dos fatos e das circunstâncias do crime sem incorrer em reformatio in pejus, mesmo que só a defesa tenha recorrido, mas desde que não seja agravada a situação do réu.

No caso concreto, foi mantida a pena de 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, com regime semiaberto e inalterada a situação do réu.

Esta Corte já decidiu que *"é possível a revisão dos fundamentos da dosimetria da pena, desde que não seja modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus"* (AREsp 993.413, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

O tribunal local reconheceu desproporcionalidade na valoração exclusiva da culpabilidade, agregou fundamentação nas circunstâncias do crime (drogas ao alcance de menores) e manteve a pena final inalterada.

A fixação em 8 anos (3 anos acima do mínimo) para duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime) mostra-se proporcionalmente adequada, considerando o envolvimento com organização criminosa e a exposição de menores ao ambiente delitivo.

Assim, não há erro na dosimetria. O tribunal exerceu regularmente sua competência revisional, adequando a fundamentação sem prejudicar a situação do réu.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos: NÃO CONHEÇO das alegações de violação aos arts. 158-A, 240 §1º e 157 do CPP (cadeia de custódia e busca domiciliar) por ausência de prequestionamento; e NEGO PROVIMENTO quanto às alegações de violação ao art. 59 do CP (dosimetria) e art. 33 §4º da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

REsp 2.225.743 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0290332-5

Número de Origem:
08003150720238140104 8003150720238140104

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELY SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026

